



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

SENTENÇA 2018 (TIPO A)
PROCESSO Nº 37226-34.2015.4.01.3400
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a declaração do direito de seus substituídos (servidores públicos da ANTT) ao recebimento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento residência/trabalho/residência, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos valores daí decorrentes.

Informa que a Ré tem exigido a apresentação de bilhetes de passagem para a concessão do auxílio-transporte aos servidores, impondo-lhes, assim, a utilização do transporte coletivo para o recebimento do benefício.

Sustenta a nulidade da restrição ao argumento de que não encontra amparo legal, além de ferir a razoabilidade e importar enriquecimento sem causa do poder público.

Inicial instruída com os documentos de fls. 15/45.



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

Custas recolhidas às fls. 46.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 48/53, por ausência de perigo de dano.

O Autor interpôs agravo de instrumento às fls. 55/64 (nº 0051462-06.2015.4.01.0000), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Em sua contestação (fls. 72/81-v), a Ré arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de se questionar em tese ato normativo por meio de ação coletiva, bem como a sua ilegitimidade passiva, já que o pagamento da verba em questão depende de autorização legislativa.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aos seguintes argumentos: constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.16536/2001; o auxílio em questão somente é devido caso o servidor se valha do uso de transporte coletivo para ir ao trabalho, sendo essa a finalidade da norma mencionada; separação entre os poderes.

Em caso de acolhimento da pretensão autoral, pediu a limitação dos efeitos da sentença aos servidores filiados ao Sindicato que tenham domicílio no Distrito Federal na data da propositura da demanda; a fixação dos honorários advocatícios com fulcro no art. 20, §4º, do CPC; juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Réplica às fls. 83/98.

Os autos – inicialmente distribuídos à 21ª Vara desta Seção Judiciária – foram redistribuídos à 6ª Vara, por força do Provimento COGER nº 134/2017.

Sem provas adicionais, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito as preliminares arguidas pela Ré.

O Autor não pede a declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, mas sim a revisão de entendimento adotado pela Ré em relação aos servidores desta, apontando, especificamente, a prática de ato concreto – vide documento acostado às fls. 37.

Por isso, a presente ação coletiva é perfeitamente adequada para a tutela da pretensão em análise.

A Ré tem legitimidade para ocupar o polo passivo, visto que tem personalidade jurídica própria e, em caso de acolhimento da pretensão autoral, sofrerá, unicamente, os efeitos financeiros daí decorrentes.

Afasto também a aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 ao caso.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que o dispositivo transcrito, conquanto válido, não se aplica às ações ajuizadas contra a União no Distrito Federal, por força do art. 109, §2º, da Constituição.

Embora o polo passivo seja integrado por autarquia federal, e não pela União,



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

o raciocínio a ser empregado é o mesmo, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do art. 109, §2º, da Constituição às autarquias federais (STF, RE 627709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 30.10.2014).

No sentido do texto, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA APENAS AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL AFASTADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUTOTUTELA. BOA-FÉ.

1. *Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da admissibilidade de reposição ao erário de diferenças relativas à opção pela remuneração do cargo efetivo pagas a maior por erro exclusivo da administração, constatado por ocasião de auditoria interna.*

2. *A União é parte ilegítima para integrar o feito, pois "se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS capacidade para responder pela pretensão de revisão de valores pagos a título de GDATA e GDASS nos proventos da autora, servidora aposentada de seu quadro de pessoal" (AC 0001556-89.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.278 de 16/11/2012).*

3. *"Embora o artigo 20.-A da Lei 9.494/97 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, não deve ter incidência em casos como o dos autos, em face mesmo da autorização constitucional insculpida no artigo 109, § 2o., da Constituição Federal, que confere ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal" (STJ, AgRg no REsp 1420636/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).*

4. *Disso decorre que, "proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do*



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (STJ, CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

5. Convém registrar, igualmente, que o fato de o INSS integrar o pólo passivo desta ação não altera a solução da controvérsia, já que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais " (STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

(...)

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0023643-26.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI (convocada), DJ 20.07.2016).

Ao mérito.

O auxílio-transporte foi instituído, no âmbito da União, pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Não obstante o dispositivo restrinja o pagamento da verba ao uso do transporte



00372263420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

coletivo, firmou-se jurisprudência no sentido de estendê-lo ao transporte feito por meio de veículo próprio do servidor.

Por pertinente, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de **veículo próprio** ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.*

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 14.11.2017)

Com o mesmo teor, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. CUSTEIO PARCIAL. ART. 2º. AFASTAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual.

2. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento.



0 0 3 7 2 2 6 3 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

3. Há que se afastar o desconto a que se refere o art. 2º da MP 2.165-36/2001, ao montante efetivamente gasto pelo servidor com transporte, limitado o ressarcimento a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, até superveniente adoção de tabela a que se refere o § 2º do mesmo artigo.

4. Juros e Correção Monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada nos termos do voto.

5. Apelação da Universidade Federal de Viçosa - UFV desprovida.

6. Remessa oficial parcialmente provida, para adequar os juros e a correção monetária aos termos do voto. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 0001756-31.2015.4.01.3823/MG, Rel.ª Des.ª Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 07.03.2018).

Portanto, não prevalece o entendimento adotado pela Ré no sentido de exigir o uso de transporte coletivo para a concessão do auxílio-transporte, a motivar a procedência do pedido.

No tocante aos honorários advocatícios, esclareço que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a data da sentença - e não a data de propositura da demanda - é o marco temporal para a aplicação das regras fixadas no CPC (nesse sentido: 4ª Turma, REsp 1465535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22.08.2016).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito dos substituídos nesta demanda (servidores públicos federais com exercício na ANTT) ao recebimento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento residência/trabalho/residência, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados deverão incidir: a) correção monetária, desde



00372263420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037226-34.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00133.2018.00063400.1.00104/00128

quando devidos, conforme o IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial), ante a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária; b) juros de mora, a contar da citação, de acordo com os juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nesse aspecto considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário, RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.09.2017 – repercussão geral).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que serão fixados quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2018.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF